



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2024

PROCESSO Nº 137/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA EXAMES LABORATORIAIS CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 01/2024.

Fornecedor: LABORATORIO PANISSI LTDA - CNPJ: 03.149.012/0001-70					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	900,00	UN	ÁCIDO ÚRICO	2,40000	2.160,00
2	250,00	UN	AMILASE	2,90000	725,00
3	1.200,00	UN	BILIRRUBINAS TOTAL E FRAÇÕES	2,60000	3.120,00
4	1.000,00	UN	CALCIO	2,40000	2.400,00
5	2.500,00	UN	COLESTEROL HDL	4,55000	11.375,00
6	2.500,00	UN	COLESTEROL LDL	4,55000	11.375,00
7	3.000,00	UN	COLESTEROL TOTAL	2,40000	7.200,00
8	20,00	UN	COLINESTERASE	4,80000	96,00
9	4.200,00	UN	CREATININA	2,40000	10.080,00
10	100,00	UN	CREATINOFODFOQUINASE (CPK)	4,80000	480,00
11	500,00	UN	DESIDROGENASE LÁTICA	4,80000	2.400,00
12	500,00	UN	FERRO SÉRRICO	4,60000	2.300,00
13	800,00	UN	FERRETINA	20,50000	16.400,00
14	1.200,00	UN	FOSFATASE ALCALINA	2,60000	3.120,00
15	500,00	UN	FÓSFORO	2,40000	1.200,00
16	1.400,00	UN	GAMA-GLUTAMIL-TRANSFRASE (GAMA GT)	4,60000	6.440,00
17	4.000,00	UN	GLICOSE	2,40000	9.600,00
18	150,00	UN	LIPASE	2,40000	360,00
19	150,00	UN	MAGNÉSIO	2,60000	390,00
20	50,00	UN	MUCO-PROTEINAS	2,60000	130,00
21	1.600,00	UN	PROTEINA C REATIVA	3,70000	5.920,00
22	30,00	UN	PROTEINAS TOTAIS E FRAÇÃO	2,40000	72,00
23	3.700,00	UN	TRANSAMINASE GLUTAMICO-OXALACETICA (TGO)	2,60000	9.620,00
24	3.500,00	UN	TRANSAMINASE GLUTAMICO-PIRUVICA (TGP)	2,60000	9.100,00
25	3.200,00	UN	TRIGLICERÍDIOS	4,60000	14.720,00
26	3.000,00	UN	URÉIA	2,40000	7.200,00
27	100,00	UN	RETICULOCITOS	3,55000	355,00
28	450,00	UN	COAGULAÇÃO	3,55000	1.597,50
29	350,00	UN	DETERMINAÇÃO DE TEMPO E ATIVIDADE DA PROTROMBINA(TAP)	3,55000	1.242,50
30	250,00	UN	PROVA DE RETRAÇÃO DO COAGULO	3,55000	887,50
31	450,00	UN	FATOR REUMÁTÓIDE	3,70000	1.665,00
32	80,00	UN	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIESTREPTOLISINA (ASLO)	3,70000	296,00
33	400,00	UN	TESTE DE VDRL-SÍFILIS	3,70000	1.480,00
34	30,00	UN	PESQUISA DE GORDURA FECAL	2,15000	64,50
35	20,00	UN	COPROLOGICO FUNCIONAL	4,00000	80,00
36	30,00	UN	PESQUISA DE LARVAS NAS FEZES	2,15000	64,50
37	40,00	UN	PESQUISA DE LEUCÓCITOS NAS FEZES	2,15000	86,00
38	10,00	UN	PESQUISA DE LEVEDURAS NAS FEZES	2,15000	21,50
39	400,00	UN	PESQUISA DE SANGUE OCULTO NAS FEZES	2,15000	860,00
40	80,00	UN	DOSAGEM DE PROTEINAS(URINA DE 24 HORAS)	2,65000	212,00
41	4.000,00	UN	EQU-URINA	4,80000	19.200,00
42	2.300,00	UN	HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	11,65000	26.795,00
43	400,00	UN	DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	11,40000	4.560,00
44	150,00	UN	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3)	11,30000	1.695,00
45	1.500,00	UN	ANTIBIOGRAMA	6,50000	9.750,00
46	30,00	UN	BACTEROSCOPIA (GRAM)	3,65000	109,50
47	1.900,00	UN	CULTURA DE BACTÉRIAS PARA IDENTIFICAÇÃO	7,30000	13.870,00
48	20,00	UN	MICROBIOLOGICO A FRESCO DIRETO	3,65000	73,00



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

49	100,00	UN	PROGESTERONA	13,30000	1.330,00
50	250,00	UN	DE HORMÔNIO FOLÍCULO-ESTIMULANTE (FSH)	10,30000	2.575,00
51	850,00	UN	ANTÍGENO PROSTÁTICO ESPECÍFICO (PSA)	21,40000	18.190,00
52	500,00	UN	ANTÍGENO AUSTRALIA	19,50000	9.750,00
53	100,00	UN	EXAME LABORATORIAL ANTI-HBC-IGG	27,50000	2.750,00
54	100,00	UN	ANTI - HBC - IGM	27,50000	2.750,00
55	500,00	UN	ANTI-HBS (HEPATITE B)	38,00000	19.000,00
56	500,00	UN	ANTI-HCV (HEPATITE C)	43,00000	21.500,00
57	350,00	UN	ANTI-HIV I E II	27,00000	9.450,00
58	100,00	UN	CA 125	70,00000	7.000,00
59	100,00	UN	CA 15.3	60,00000	6.000,00
60	150,00	UN	COOMBS INDIRETO	5,55000	832,50
61	40,00	UN	EXAME LABORATORIAL CPK - MB	30,00000	1.200,00
62	50,00	UN	DIMERO D	160,00000	8.000,00
63	250,00	UN	BHCG - TESTE DE GRAVIDEZ	10,20000	2.550,00
64	2.000,00	UN	T4 LIVRE	21,00000	42.000,00
65	350,00	UN	TOXOPLASMOSE IGG	23,75000	8.312,50
66	350,00	UN	TOXOPLASMOSE IGM	26,00000	9.100,00
67	1.600,00	UN	HEMOGLOBINA GLICADA	27,00000	43.200,00
68	100,00	UN	ANTI-HBE	34,50000	3.450,00
69	50,00	UN	HBC TOTAL	29,50000	1.475,00
70	100,00	UN	HORMONIO LUTEINIZANTE - LH	25,80000	2.580,00
71	100,00	UN	ESTRADIOL	27,00000	2.700,00
72	100,00	UN	CA 19.9	35,00000	3.500,00
73	100,00	UN	CEA	39,00000	3.900,00
74	1.000,00	UN	VITAMINA B12	21,35000	21.350,00
75	50,00	UN	RUBEOLA IGM	24,00000	1.200,00
76	50,00	UN	RUBEOLA IGG	24,00000	1.200,00
77	100,00	UN	ANTICORPOS IGG CONTRA ARBO VIRUS - DENGUE	39,00000	3.900,00
78	100,00	UN	ANTICORPOS IGM CONTRA ARBO VIRUS - DENGUE	26,00000	2.600,00
79	150,00	UN	PROLACTINA	13,20000	1.980,00
80	150,00	UN	TESTOSTERONA	13,55000	2.032,50
81	80,00	UN	TESTOSTERONA LIVRE	17,00000	1.360,00
82	30,00	UN	TIREOGLOBULINA	20,00000	600,00
83	50,00	UN	ANTICORPOS IGG ANTICITOMEGALOVIRUS	14,30000	715,00
84	50,00	UN	ANTICORPOS IGM ANTICITOMEGALOVIRUS	14,30000	715,00
85	500,00	UN	ANTIGENOPROSTÁTICO ESPECIFICO - PSA TOTAL	21,40000	10.700,00
86	30,00	UN	PROTEINOGRAMA	5,75000	172,50
87	400,00	UN	TESTE DE TOLERÂNCIA A GLICOSE	15,60000	6.240,00
88	100,00	UN	CULTURA DE SECREÇÃO VAGINAL	58,50000	5.850,00
89	50,00	UN	COPROCULTURA (GRAN + CULTURA)	10,95000	547,50
90	300,00	UN	FAN (FATOR ANTI NUCLEAR)	22,30000	6.690,00
91	100,00	UN	LÂMINA DE BK (TUBERCULOSE)	10,90000	1.090,00
92	600,00	UN	PSA LIVRE	21,35000	12.810,00
93	150,00	UN	TPT (PROVA DE CONSUMO PROTROMBINA)	3,55000	532,50
94	80,00	UN	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE SANGRAMENTO DUKE	3,55000	284,00
95	130,00	UN	TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVA (TTP ATIVADA)	7,50000	975,00
96	800,00	UN	VELOCIDADE DE HEMOSSIDIMENTAÇÃO(VHS)	3,55000	2.840,00
97	1.000,00	UN	COAGULOGRAMA COMPLETO (TC, TS,RC,TAP E TPT)	21,30000	21.300,00
98	800,00	UN	VITAMINA D 25 HIDROXIVITAMINA	25,00000	20.000,00
99	50,00	UN	ZINCO	20,50000	1.025,00
100	1.800,00	UN	EPF (PESQUISA DE LARVAS NAS FEZES; PESQUISA DE LEUCOCITOS NAS FEZES; PESQUISA DE LEVEDURAS NAS FEZES; PESQUISA DE OVOS E CISTO DE PARASITA NAS FEZES)	8,55000	15.390,00
101	15,00	UN	HBEAG	31,50000	472,50
102	250,00	UN	ALBUMINA	18,00000	4.500,00
103	10,00	UN	ESPERMOGRAMA	16,00000	160,00
104	150,00	UN	ELETROFORESE DE HEMOGLOBINA	8,00000	1.200,00
105	80,00	UN	ANTICORPOS ANTIMICROSSOMA	22,50000	1.800,00



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

106	30,00	UN	ANTICORPOS ANTINUCLEO	22,50000	675,00
107	70,00	UN	ANTICORPO ANTIREOGLOBULINA	22,50000	1.575,00
108	50,00	UN	CITOMEGALOVIRUS IGG	22,50000	1.125,00
109	150,00	UN	* ANTITOXOPLASMA IGG	22,50000	3.375,00
110	150,00	UN	* ANTITOXOPLASMA IGM	22,50000	3.375,00
111	80,00	UN	PARATORMONIO	56,00000	4.480,00
112	20,00	UN	ENTEROBIS VERMICULARES/ OXIURUS	2,50000	50,00
113	100,00	UN	CLAMIDIA IGG	22,50000	2.250,00
114	100,00	UN	CLAMIDIA IGM	22,50000	2.250,00
115	200,00	UN	FOLATO	22,50000	4.500,00
116	100,00	UN	COLETA EXAME PARA LABORATORIO SUS REFERENCIA	5,00000	500,00
117	500,00	UN	TIPAGEM SANGUINEA- ABO +RH	3,60000	1.800,00
118	1.500,00	UN	POTASSIO	2,40000	3.600,00
119	1.000,00	UN	SÓDIO	2,40000	2.400,00
120	15,00	UN	COBRE	15,00000	225,00
121	5.000,00	UN	HEMOGRAMA COMPLETO	5,35000	26.750,00
122	150,00	UN	ÁCIDO FÓLICO	20,34000	3.051,00
123	80,00	UN	ANTI TPO (TIROPEROXIDIASE)	22,30000	1.784,00
Total dos Produtos					672.039,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2029 - CAPTAÇÃO PONDERADA
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Projeto	2036 - PROGRAMA SIA/SUS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Projeto	2019 - MANUT. DESP.DA SEC. MUN. SAÚDE E SANEAMENTO - ASPS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Projeto	2033 - PIAPS SOCIODEMOGRÁFICO
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Projeto	2026 - TETO MAC-MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Cabe ressaltar que a habilitação da empresa já se deu em Processo de Credenciamento, sendo a Inexigibilidade mero instrumento de formalização da contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica CATARSE SOLUCOES EM SAUDE LTDA - CNPJ: 48.253.778/0001-39, se faz conforme processo de Credenciamento nº 01/2024.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de laboratórios para exames laboratoriais conforme Credenciamento Nº 01/2024, com a empresa LABORATORIO PANISSI LTDA - CNPJ: 03.149.012/0001-70, o valor se dá conforme os valores do Credenciamento nº 01/2024.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

Processo apensado aos autos do processo de credenciamento nº 02/2024

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº30/2024. PROCESSO Nº137/2024. OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA
EXAMES LABORATORIAIS CONFORME
CREDENCIAMENTO Nº 02/2024.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da *contratação de exames de laboratórios conforme credenciamento nº 02/2024*, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Segue artigo 74, inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação do credenciamento está formalizado e contendo os requisitos legais.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

Ainda, segue artigo do Blog Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>, (Laércio José Loureiro dos Santos)

“O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública.

O credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade cuja gênese efetiva encontra-se mais na criatividade da vida real do que da previsão da lei federal 14.133/21.

O credenciamento tem origem na inexigibilidade do artigo 25 da antiga lei de licitações e na lei 8.958/94 quanto às fundações de apoio. A hipótese é de inexigibilidade múltipla.

A inexigibilidade, corriqueiramente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante.

Aliás, paradoxalmente, a ausência de singularidade é tão profundamente acentuada que o somatório de objetos comuns é uma singularidade somada ou singularidade múltipla.

O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Daí a nomenclatura sugerida por nós: "singularidade múltipla", ou "singularidade circunstancial".

A nova lei de licitações previu o instituto no artigo 79 da referida lei. Assim:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."

As hipóteses legais podem ser resumidas numa frase: respeito ao princípio da isonomia sem que haja necessidade de licitação. Ou, replicando Marçal, "inexigibilidade anômala" de licitação.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho¹ confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento.

Assim:

"(...)

11) Uma manifestação anômala de objeto comum

Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."

O exemplo pedagógico escolhido por Marçal Justen Filho² é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:

"Jurisprudência anterior do TCU

'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal' (acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler)." (grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite3 dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:

"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla.

Assim:

"O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."(grifos no original).

Alguns procedimentos devem ser feitos pela administração pública de maneira a garantir a efetiva isonomia no caso do credenciamento: chamamento público e cadastramento permanente; distribuição por critérios objetivos quando não for possível a distribuição a todos e não for possível a contratação simultânea.

A inexigibilidade não surge da singularidade do objeto ou do licitante, mas pela ausência de singularidade que transforma o objeto em fracionável a um sem número de licitantes de maneira isonômica.

Utilizando de licença poética, diríamos que o objeto é tão profundamente sem singularidade que se torna _ paradoxalmente _ uma "singularidade múltipla".

A "singularidade" não se encontra na individualidade, mas _ exatamente no extremo oposto _ na multiplicidade do objeto e dos "licitantes" que a tornam o credenciamento



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

um veículo de efetiva isonomia com a participação de maior amplitude possível e não através de uma seleção de um licitante tampouco contratação por inexigibilidade de um único licitante.

O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública. (os grifos são meus)

1 " Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.130.

2 Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.133/1.134.

3 <https://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>
(<https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>)

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, **inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação**, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse. Carlos Ari Sundfeld¹ também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

Assim, sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, e com seu rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.

Ainda, cumprindo suas formalidades legais e preenchidos os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, é de ser acolhida a contratação.

III -CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação, modalidade inexigibilidade, nos termos do Art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.



Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica

Portaria 046/2018

OAB/RS 62.637

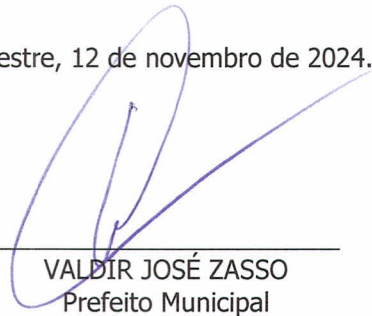


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de laboratórios para exames laboratoriais conforme Credenciamento N° 01/2024, com a empresa LABORATORIO PANISSI LTDA - CNPJ: 03.149.012/0001-70, no valor máximo de R\$ 672.039,00 (seiscentos e setenta e dois mil e trinta e nove reais), com base no Art. 74, IV, da Lei n° 14.133/2021, conforme Processo n° 137/2024, Processo de Inexigibilidade n° 30/2024.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal